



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.930 - MS
(2013/0291990-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MILTON BORGES ORTIZ**
ADVOGADOS : **OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400**
 JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
 DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
 MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - MS013570A**
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MS013849A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. "Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

3. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.930 - MS
(2013/0291990-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : MILTON BORGES ORTIZ
ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - MS013570A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MS013849A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de declaração, opostos a acórdão desta relatoria assim ementado (e-STJ fl. 701):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA NO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. No caso, a Corte estadual levou em consideração o conjunto probatório dos autos para concluir que os agravantes não lograram comprovar a falha no sistema de automação que ensejaria a prorrogação do prazo recursal, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

O embargante alega haver omissão no acórdão, pois "inexistiu, no acórdão e na ementa, quaisquer referências à condenação da embargante à verba sucumbencial em grau de recurso, como determina a lei e inclusive o próprio Regimento Interno desta colenda Corte" (e-STJ fl. 706).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, "para majorar os honorários advocatícios anteriormente arbitrados" (e-STJ fl. 706).

Os embargados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 710/711).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.930 - MS
(2013/0291990-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MILTON BORGES ORTIZ**
ADVOGADOS : **OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400**
 JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
 DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
 MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - MS013570A**
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MS013849A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. "Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

3. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.930 - MS
(2013/0291990-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **MILTON BORGES ORTIZ**
ADVOGADOS : **OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400**
 JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
 DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
 MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO**
ADVOGADOS : **GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - MS013570A**
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MS013849A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO INADMITIDO. EVENTUAL INCONFORMISMO CABÍVEL. AGRADO AO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Proferido juízo de admissibilidade, encerra-se a prestação jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça devendo eventual irresignação agora ser manejada mediante a utilização do instrumento processual cabível.

III - O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos se ausente qualquer vício a ser sanado.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no AgRg na ExSusp n. 88/GO, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 24/4/2013.)

CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011.)

Quanto ao pedido de majoração dos honorários, conforme já decidiu a Quarta Turma do STJ, com a ressalva do meu entendimento pessoal, "os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

Relembre-se que o simples fato de o juízo recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0291990-3 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 389.930 / MS

Números Origem: 00802258220098120001 0603214-23.2012.8.12.0000/50005 0603214232012812000050005
603214230128120000 802258220098120001

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - MS013570A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MS013849A
AGRAVADO : MILTON BORGES ORTIZ
ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MILTON BORGES ORTIZ
ADVOGADOS : OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S) - MS006522
DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
EMBARGADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - MS013570A
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - MS013849A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.